

4.ª Todas as obras mencionadas devem estar concluídas no prazo de quatro meses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Portaria n.º 5:145

Considerando que os trabalhos do recenseamento eleitoral dão lugar a uma afluência desusada de serviço;

Considerando que é necessário habilitar os funcionários reconseadores com os elementos indispensáveis para o cumprimento da sua missão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os funcionários das extintas administrações dos concelhos coadjuvem os funcionários reconseadores dos respectivos concelhos nas operações do recenseamento eleitoral do corrente ano.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1928. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 14:559, de 7 de Novembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 250, 1.ª série, de 12 do mesmo mês, onde se lê: «no 1.º bairro de Lisboa», deve ler-se: «no 2.º bairro de Lisboa».

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 5 de Janeiro de 1928. — O Director Geral, José Martinho Simões.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:832

Considerando que se impõe a expropriação por utilidade pública e urgente das propriedades denominadas do Lugar de Baixo e da Lombada dos Esmeraldos, sitas no concelho da Ponta do Sol, distrito do Funchal, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª como meio de solucionar as questões a que a exploração delas tem dado lugar e de realizar, sem prejuizo para o Estado e com a prévia concordância da firma proprietária, a aspiração dos povos do concelho de adquirirem as terras que cultivam e que têm valorizado com o seu trabalho e capital;

Considerando que os trâmites usuais do processo de expropriações não se compadecem com a natureza especial deste caso, nem com a conveniência da sua rápida regularização;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º, n.º 2.º, da lei de 26 de Julho de 1912;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública e urgente a expropriação, pelo Governo Português, das propriedades denominadas Lugar de Baixo e Lombada dos Esmeraldos, sitas na freguesia e concelho da Ponta do Sol, distrito do Funchal, Ilha da Madeira, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª, com todos os direitos que lhes são inerentes.

Art. 2.º O Governo Português tomará imediatamente posse das ditas propriedades, indemnizando pelo seu valor a firma expropriada com dispensa das formalidades e prazos estabelecidos nas leis.

§ único. O contrato sobre o valor da indemnização será celebrado por escritura pública na cidade do Funchal entre um representante do Estado e a firma expropriada, executando-se a transmissão nesse mesmo instrumento.

Art. 3.º Serão isentos do imposto de selo e outras quaisquer taxas ou emolumentos os actos e contratos, documentos ou outras quaisquer formalidades necessárias para se efectivar a transmissão das propriedades mencionadas para a posse imediata do Estado.

Art. 4.º O Governo Português poderá alienar em hasta pública as referidas propriedades, no todo ou em parte, tomando como base mínima o custo da expropriação e tendo preferênciam os actuais colonos, rendeiros, meeiros ou caseiros que tiverem pago as rendas vencidas.

§ 1.º O Governo poderá estabelecer o pagamento das terras em três prestações anuais, vencendo juros de 8 por cento ao ano.

§ 2.º As prestações em dívida serão garantidas por hipoteca legal.

§ 3.º O Governo fará avisar todos os colonos, rendeiros, meeiros ou caseiros para virem pagar nos cofres da Fazenda as rendas em atraso, executando, pelo processo das execuções fiscaes, os remissos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 14:833

Considerando a necessidade de intensificar o movimento da navegação no pôrto de Lisboa, principalmente aos navios de excursão e recreio e aos que por casos de força maior se vejam obrigados a entrar no referido pôrto, facilitando-lhe as suas entradas pela redução de